

Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação, os critérios e condições de repasse de recursos financeiros, e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia – PETE/BA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando:

A necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos das escolas do ensino médio da rede pública estadual, residentes em área rural, por meio de assistência financeira aos Municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar;

A necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei Estadual nº 11.359, de 19 de janeiro de 2009, que institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia – PETE/BA;

A necessidade de disciplinar as condições para a transferência, aos Municípios, de recursos referentes ao transporte escolar de alunos do ensino médio da rede estadual de ensino, bem como sua aplicação e prestação de contas.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos Municípios, visando executar ações à conta do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia – PETE/BA.

I – DOS OBJETIVOS E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 2º - O PETE/BA consiste na transferência aos Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino médio da rede estadual de ensino, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

II – DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º - Participam do PETE/BA:

I – a Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, controle das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do Programa, diretamente ou por delegação;

II – os Municípios, como entes executores responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela SEC à conta do PETE/BA, bem como entes responsáveis, também, pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino médio da rede estadual, conforme artigo 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

III – DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 4º - A transferência dos recursos financeiros no âmbito do PETE/BA será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 5º - Para participar do PETE/BA o município deverá habilitar-se no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado da Bahia – Anexo I desta Portaria.

§ 1º - O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá prazo de 05 (cinco) anos, renovando-se automaticamente por iguais períodos, se não houver manifestação contrária das partes, e desde que não verificadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.359, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º O município poderá desistir da adesão ao PETE/BA, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso.

Art. 6º - O cálculo do montante de recursos financeiros a serem destinados aos municípios, nos exercícios em que o Termo de Adesão estiver vigente, terá como parâmetros:

I – a área total do município, em Km², com a seguinte variação:

Extensão territorial	Variação de alunos	Per capita
Até 1.000 Km	de 01 a 400	R\$ 1,00
Até 1.000 Km	de 401 a 700	R\$ 1,10
Até 1.000 Km	Acima de 700	R\$ 1,20
de 1.001 a 2.000 Km	de 01 a 400	R\$ 1,30
de 1.001 a 2.000 Km	Acima de 400	R\$ 1,40
de 2.001 a 3.000 Km	de 01 a 400	R\$ 1,50
de 2.001 a 3.000 Km	Acima de 400	R\$ 1,60
de 3.001 a 4.000 Km	de 01 a 400	R\$ 1,70
de 3.001 a 4.000 Km	Acima de 400	R\$ 1,80
acima de 4.001 Km	de 01 a 400	R\$ 1,90
acima de 4.001 Km	Acima de 400	R\$ 2,00

II – o número de alunos matriculados no ensino médio nas escolas estaduais em área rural que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º - O resultado da multiplicação da per capita, conforme tabela do inciso I deste artigo, do número de alunos, nos termos do inciso II deste artigo, e do número de dias letivos, conforme o estabelecido no artigo 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será o valor total anual a ser repassado a cada município.

§ 2º - Ocorrendo divergência superior a 3% (três por cento) entre o quantitativo de alunos constantes no Censo Escolar e o quantitativo efetivamente transportado, será utilizado como base de cálculo o quantitativo de alunos efetivamente transportados.

§ 3º - A relação de alunos efetivamente transportados terá de ser validada pela Direção da escola onde os alunos se encontram matriculados.

§ 4º - Do montante de recursos a ser repassado no ano ao município, será descontado o saldo conciliado existente na sua conta corrente em 31 de dezembro do exercício anterior ao do repasse, pois este será parte integrante do valor total a ser repassado ao município no exercício seguinte.

§ 5º - A assistência financeira de que trata esta Portaria fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para este fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Estadual (PPA).

Art. 7º - Os valores apurados na forma do artigo 6º serão transferidos diretamente aos municípios, em 03 (três) parcelas anuais, nos meses de abril, junho e setembro, para o custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos do ensino médio da rede estadual residentes em área rural.

Art. 8º - Os recursos financeiros de que trata o artigo 7º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo município, preferencialmente no Banco do Brasil, estabelecimento bancário oficial do Estado da Bahia, fornecendo à SEC o documento comprobatório da abertura de conta-corrente.

§ 1º - As contas correntes abertas na forma estabelecida no *caput* deste artigo terão que possuir a seguinte denominação: SEC/PETE-BA/NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros aos municípios, na conta do PETE/BA, será efetivado pela SEC depois de registrado o recebimento do documento comprobatório da abertura de conta-corrente.

§ 3º - A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta à SEC suspender os repasses de recursos financeiros, até que seja regularizada a incorreção.

§ 4º - Enquanto não utilizados pelo município, os recursos transferidos na forma do artigo 7º deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa e em instituição financeira oficial, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 5º - As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta-corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela SEC, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do Programa.

§ 6º - Os saques de recursos da conta corrente específica do Programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no artigo 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 7º - O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa pertencente ao município e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pela SEC aos municípios.

§ 8º - A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo, não desobriga o município de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo município.

Art. 9º - O saldo dos recursos recebidos à conta do Programa, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente conciliada dos municípios em 31 de dezembro, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

§ 1º O saldo conciliado do valor repassado no exercício, a ser reprogramado para o exercício subsequente, será deduzido do valor a ser transferido no exercício seguinte.

§ 2º - É facultado ao município apresentar justificativa para a utilização do saldo referenciado no § 1º deste artigo, que deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de extrato bancário, cópias de empenhos, de cheques e de notas fiscais emitidos, cabendo à SEC fazer a análise da documentação e, se acatada, restituir os valores retidos no exercício.

§ 3º - O saldo a que se refere o § 1º deste artigo, quando superior ao valor a ser repassado ao município, deverá, o excedente, ser restituído à SEC no prazo de que trata o parágrafo único do artigo 13 e de acordo com as orientações constantes do artigo 14.

Art. 10 - Os valores transferidos no âmbito do PETE/BA não poderão ser considerados pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos os recursos recebidos para a execução do PETE/BA.

Art. 12 - A SEC divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PETE/BA, na Internet, no Sítio www.educacao.ba.gov.br, e enviará correspondência (aviso de crédito) para os municípios que aderiram ao Programa.

IV – DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES À SEC

Art. 13 - É facultado a SEC reaver, independentemente de autorização dos municípios, os valores pagos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao município ou procedendo aos descontos nos repasses futuros.

Parágrafo Único. Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo pagamentos a serem efetuados, os municípios ficarão obrigados a restituir a SEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 14 - As devoluções de valores decorrentes de pagamentos efetuados pela SEC no âmbito do PETE/BA, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia Especial de Recolhimento (GER), disponível no Sítio www.sefaz.ba.gov.br, na qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do município recolhedor e o código 311000250, descrição: Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar, no campo da Unidade Gestora.

§ 1º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual os respectivos comprovantes bancários deverão ser anexados para apresentação a SEC.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à SEC correrão à expensa do município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

V – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 15 - Os recursos repassados à conta do PETE/BA destinar-se-ão:

I – a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação, utilizado para o transporte de alunos do ensino médio público, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo ou embarcação deverá possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação em nome do município e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo ou da embarcação;

e) as despesas com os recursos do PETE/BA deverão ser executadas diretamente pelos municípios de conformidade com a lei aplicável à espécie.

II – a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima;

d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

e) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o município efetuar a aquisição de vale-transporte.

III – a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino médio público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pela SEC.

§ 1º - Na utilização dos recursos do PETE/BA os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 9.433/05, no Decreto Estadual nº 9.433, de 31 de maio de 2005, e nas legislações correlatas dos municípios.

§ 2º - Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEC/PETE-BA/NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL, bem como todos àqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

Art. 16 - Só serão admitidas despesas realizadas com recursos do PETE/BA com veículos adaptados de conformidade com a Resolução do CONTRAN nº 82 de 19 de novembro de 1998, para as localidades onde, comprovadamente, os veículos de transportes de passageiros estão impossibilitados de trafegar ou não há disponibilidade de veículos próprios para o transporte de passageiros.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 17 - A prestação de contas será constituída de:

- I – Ofício de encaminhamento;
- II – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados – disponível no Sítio www.educacao.ba.gov.br;
- III – Demonstrativo da Execução Físico-Financeiro – disponível no Sítio www.educacao.ba.gov.br;
- IV – Relatório da Execução Físico-Financeiro dos recursos – disponível no Sítio www.educacao.ba.gov.br;
- V – Extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;
- VI – Conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso – disponível no Sítio www.educacao.ba.gov.br;
- VII – Comprovante(s) de pagamento(s) (cópia de cheque, ordem bancária, etc);
- VIII – Comprovante(s) de despesa(s) (nota fiscal, recibo, etc);
- IX – Comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s) (DAM, GPS, DARF);
- X – Cópia do processo de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade pertinente à contratação de fornecedores com os recursos do PETE/BA.

§ 1º - O município elaborará e remeterá a SEC até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/BA, contendo os documentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A SEC, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

I – na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo município, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no caput deste artigo, aprovará a prestação de contas;

II – na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo município, ou seja, confirmado erro(s) de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no caput deste artigo, notificará o município para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação apresentar recurso a SEC ou a correção da prestação de contas.

§ 3º - Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, a prestação de contas do município será aprovada pela SEC.

§ 4º - Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, a prestação de contas do município não será aprovada pela SEC que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 5º - Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela SEC, o município terá a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

§ 6º - O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 7º - Na hipótese da não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º deste artigo a SEC solicitará esclarecimentos ao município e, se for o caso, a regularização da situação.

§ 8º - Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior, a SEC estabelecerá o prazo de 60 (sessenta) dias para que o município regularize suas pendências sob pena de ser instaurada a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 18 - O município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas a SEC.

§ 1º - Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º - Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores dos municípios sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º - É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, a ser protocolizada junto ao Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;
- II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º - A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o atual gestor do município de apresentar a SEC as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

§ 5º - Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o caput deste artigo, a SEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 6º - As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PETE/BA realizados em data posterior à publicação desta portaria.

VII – DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PETE/BA é de competência da SEC, das Diretorias Regionais de Educação – DIREC e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou de processos que originaram as prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º - A SEC e as Diretorias Regionais de Educação – DIREC realizarão nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização “in loco” ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 3º - A fiscalização pela SEC e pelas Diretorias Regionais de Educação - DIREC, será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, regularmente ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 20 - As despesas realizadas pelo município serão comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes, na forma do artigo 17 desta portaria, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do município, devidamente identificados com o nome do PETE/BA e arquivados no município, juntamente com os demonstrativos, os extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e a conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pela SEC, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE, da SEC e das Diretorias Regionais de Educação – DIREC.

VIII – DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DO REPASSE DOS RECURSOS

Art. 21 - A SEC suspenderá o repasse dos recursos à conta do PETE/BA aos municípios, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.359, de 19 de janeiro de 2009, quando:

- I – utilizarem recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;
- II – apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;
- III – descumprirem as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - O restabelecimento do repasse dos recursos do PETE/BA aos municípios ocorrerá quando:

- I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada a SEC, na forma prevista no caput do artigo 17;
- II – sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do artigo 21;
- III – aceitas as justificativas de que trata o caput do artigo 18 e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável no Ministério Público;
- IV – se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pela SEC;
- V – for regularizada as situações descritas nos incisos I e III do artigo 21;

VI – for determinado por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Estadual.

§ 1º - Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o município será restabelecido, em todas as parcelas estabelecidas no ano, independente do mês ou período que foi apresentado à regularização, desde que esta ocorra dentro do exercício financeiro e em tempo hábil para a liberação das parcelas do exercício.

§ 2º - Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo, quando o processo de Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE, a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pelo município.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese em que as justificativas, a que se refere o inciso III deste artigo, sejam apresentadas pelo gestor sucessor não arrolado como co-responsável por omissão de prestação de contas de recursos recebidos à conta do PETE/BA.

IX – DAS DENÚNCIAS

Art. 23 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE/BA à SEC, às DIREC, ao TCE e ao Ministério Público, contendo:

I – exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;
II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

Art. 24 - As denúncias destinadas à Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverão ser dirigidas à Ouvidoria da SEC, no seguinte endereço: Avenida da França – s/ nº – 1º andar – Instituto do Cacau – Comércio – Salvador – BA, CEP: 40.005-900, ou pelo telefone nº 0800-284-0011 ou, ainda, pelo correio eletrônico: ouvidoria@sec.ba.gov.br.

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Observados o disposto no artigo 6º desta Portaria e as normas aplicáveis às transferências entre entes públicos, em caso de desmembramento de municípios, o de origem criará mecanismos de repasse e controle da cota de recursos pertinente ao novo município, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 26 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, de abril de 2011

OSVALDO BARRETO FILHO
Secretário da Educação

ANEXO I



Secretaria
da Educação

TERMO DE ADESÃO

Nº _____

Em nome do Município _____,
Eu, _____,
nacionalidade _____, estado civil _____,
inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, portador(a) da carteira
de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, UF _____,
residente e domiciliado(a) na Avenida/Rua _____
_____, nº _____, Bairro _____,
na Cidade de _____, UF _____, Prefeito(a)
do Município supracitado, devidamente autorizado(a) na forma da lei, manifesto minha adesão
ao Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia - PETE/BA, instituído pela Lei
Estadual nº 11.359 de 19 de janeiro de 2009, declarando-me ciente com o disposto na Portaria
nº **xxxxxxx/2010**, que disciplina a transferência de recursos financeiros diretamente aos
municípios que realizem Transporte Escolar de alunos do ensino médio da rede pública
estadual, residentes na zona rural.

Salvador, _____ de _____ de 2010

Prefeito(a) Municipal